


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE MARÍLIA**
**FORO DE MARÍLIA**
**4ª VARA CÍVEL**
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016129-74.2018.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Sergio Nere Santana**  
 Requerido: **Rádio e Televisão Record S.a.**

Justiça Gratuita

**JUIZ DE DIREITO: DR. VALDECI MENDES DE OLIVEIRA**
**VISTOS, ETC...**

*Síntese sentencial: 1. Ação indenizatória de ex-atleta e goleiro de futebol contra uma reportagem negativa e danosa. 2. Situação constrangedora e vexatória retratada em cena simulada com pessoa deitada na calçada ostentando estado de embriaguez e mendicância. 3. Excessos da Empresa-ré e falta de autorização para divulgação de fatos negativos que mereciam o esquecimento. 4. Ação procedente.*

**1. SÉRGIO NERE SANTANA**, qualificado nas fls. 01, ajuizou uma ação de indenização por danos morais c.c. obrigação de fazer contra a **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**, ponderando essencialmente o seguinte: A Empresa-ré veiculou longa reportagem em seu programa "*Esporte Fantástico*", o qual foi publicado no YOUTUBE em 08 de julho de 2018, no qual ele-autor foi entrevistado a respeito de seu passado como atleta profissional na condição de "*Goleiro*" do Guarani Futebol Clube e posterior passagem pelo São Paulo Futebol Clube, além de abordar outras situações relacionadas com a sua vida pessoal, certo que, a referida reportagem pode ser acessada através do site <https://www.youtube.com/watch?v=EhIOHytmfcs&t=564s>, (acesso em 08/11/2018). Aconteceu que, durante a entrevista e mesmo antes do seu início, o Autor deixou claro que a aludida entrevista deveria transcorrer dentro de certos limites, ou seja, não estava disposto a falar sobre o seu envolvimento com álcool e outros aspectos de sua vida íntima. Entretanto, a Ré abusou, extrapolou e veiculou imagens não autorizadas baseando-se em depoimento de uma suposta amiga dele-autor, em que por meio de dramatização em representação cênica, mostrou-se uma pessoa deitada na calçada, supostamente alcoolizada e em estado de mendicância, tudo em situação absolutamente deplorável e que seria o Autor. Houve, assim, abuso na transmissão da reportagem especulativa cometido, entre outras formas, por meio de um desvirtuado destaque da intimidade do Autor e de seu envolvimento com o alcoolismo, ferindo-lhe a dignidade como ex-jogador profissional, a sua moral como pessoa humana e submetendo-o à situação vexatória e constrangedora no meio social. O Requerente entrou em contato com a Ré para a retirada da reportagem do "ar" e não obteve uma solução amigável, razão pela qual pretendia em Juízo uma ordem para que a Ré não mais veiculasse a aludida reportagem danosa e que fosse condenada a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$-800.000,00 conforme fls. 03, juntando-se os documentos de fls. 05/13.

**2.** Deferida a medida liminar pela decisão monocrática de fls. 14/15 – e em grande parte mantida pelo Egrégio Tribunal Superior conforme o venerando acórdão de fls. 84/88 e cumprida conforme a petição de fls. 23 -, a Requerida foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devidamente citada e apresentou contestação nas fls. 54/79, frisando-se que a reportagem veiculada sobre o Autor foi no sentido de enaltecer a sua competência e sua grande atuação como goleiro profissional, certo que, foi o próprio Autor que respondeu livremente sobre o assunto que não lhe era agradável, ou seja, sobre um período de alcoolismo. A cena simulada sobre a vida do Autor não desvirtuou a realidade nem provocou ofensas à imagem do aludido Requerente. A propósito, a própria Empresa-ré promoveu a retratação da reportagem conforme fls. 60/61, mas deixou claro que não veiculou ou informou fato inverídico, e tinha a seu favor o direito de informação. Enfim, pela ausência de ato ilícito e inexistência de danos morais ao Requerente, pediu a aludida Ré improcedência da ação ou subsidiariamente a redução do valor da indenização para R\$-5.000,00 conforme fls. 68, tudo com os documentos e mídia de fls. 70/79 e 81.

3. A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente e foi garantido o amplo contraditório, inclusive com réplica do Autor nas fls. 96/99 e uma audiência de conciliação onde não foi possível o acordo entre os litigantes ( Ver fls. 119 ). Processo em ordem.

**ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.**

4.1. Cuida-se de uma ação de natureza cominatória e indenizatória e, no caso vertente, os argumentos das partes e as provas documentais e materiais já existentes nos autos, sobretudo a mídia de fls. 81 e a retratação de reportagem de fls. 104 com pedido subsidiário de fixação da indenização em R\$-5.000,00 conforme fls. 106, permitem o julgamento antecipado da lide. Há fatos notórios, confessados, supervenientes e incontroversos (CPC/2015, arts. 355, I e 374, I, II, III e 493 ). *Aliás, as próprias partes-litigantes frsaram nas fls. 103/106 e 107 que não tinham outras provas a serem produzidas em Juízo e sugeriram o julgamento antecipado da lide. Pois bem.*

4.2. Sem outras provas a produzir porque as próprias partes não as quiseram ( fls. 103/106 e 107), tem-se que, a ação do Autor é deveras procedente, aplicando-se na espécie vertente os princípios elencados no art. 8º do Código de Processo Civil, o artigo 187 do Código Civil e ainda que pela via analógica, a Súmula 403 do S.T.J, "in verbis" : "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*". Com efeito.

4.3. Tem-se por incontroverso nos autos que o Autor foi efetivamente entrevistado pela empresa-ré a respeito de sua atuação profissional como jogador-goleiro de futebol com passagens por grandes clubes nacionais, e também por alguns aspectos de sua vida pessoal e íntima. Da reportagem que não foi negada pela Ré, antes admitida e até retratada conforme fls. 60/61 e 104, demonstrou-se um período negativo da vida do Requerente com o alcoolismo, como também uma cena simulada com representação dramática por atores da própria Ré foi gravada *mostrando uma pessoa deitada na calçada supostamente alcoolizada e em estado de mendicância e em situação deplorável* (sic. fls. 01/02 e fls. 58). Ora, pelo que se verifica dos próprios termos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contestação e da mídia arquivada conforme fls. 81, a própria Ré não negou o conteúdo da reportagem, antes admitiu que o Autor foi realmente por ela entrevistado e que até houve uma cena simulada com seus atores, todavia, sem uma proposta ou representação ofensiva à imagem do referido Autor, e sim em sua defesa e da sua competência como atleta de futebol.

Na verdade, ocorreram sim abusos e excessos por parte da Ré que atingiram negativamente a imagem e a intimidade do Requerente que ficou exposto numa situação vexatória e constrangedora como "*bêbado*", tanto que, a própria Ré por duas vezes nas fls. 60/61 e 104 confessou que "*realizou a retratação*" para demonstrar "*que não era o Sérgio Nere que estava sentado na calçada*" ( sic. fls. 61).

**4.4.** Nesse caso, a par do abuso ou excesso da Ré, verifica-se que a liberdade de expressão e de prestação de serviços de informações à grande massa de consumidores, tem sim limites ou restrições relevantes, mormente aqueles pautados para a proteção da imagem e intimidade das pessoas, inclusive o direito de esquecimento dos fatos negativos. A propósito, o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que:

*"A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".*

Na jurisprudência também já se decidiu que:

*"Recurso Especial. Direito Civil. Ação de Obrigação De Fazer. 1. Omissão, Contradição Ou Obscuridade. Ausência. 2. Julgamento Extra Petita. Não Configurado. 3. Provedor De Aplicação De Pesquisa Na Internet. Proteção A Dados Pessoais. Possibilidade Jurídica Do Pedido. Desvinculação Entre Nome E Resultado De Pesquisa. Peculiaridades Fáticas. Conciliação Entre O Direito Individual E O Direito Coletivo À Informação. 4. Multa Diária Aplicada. Valor Inicial Exorbitante. Revisão Excepcional. 5. Recurso Especial Parcialmente Provido. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos". (STJ - REsp: 1660168 RJ 2014/0291777-1, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DJe 05/06/2018).*

Por outro lado, ainda sobre a remoção de reportagem ou imagem danosa, por analogia, a jurisprudência também tem compreendido que:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indenização por Danos Morais - Tutela Antecipada deferida - Remoção pela Agravante - Possibilidade - Presentes os requisitos legais, viável a remoção de perfis e comunidades criadas no "Orkut" contendo postagens indeterminadas ofensivas à Agravada..." (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 6491464300 Comarca de Lins-SP Relator Des. Egidio Giacoia 3º Câmara de Direito Privado j. em 25/08/2009 v.u).*

**E mais:**

*"Agravo de Instrumento. Ação cominatória. Decisão que deferiu antecipação de tutela para remoção de perfil hospedado pela agravante e fornecimento de dados eletrônicos utilizados na sua criação. Pleito de reforma desta decisão sob o argumento de que a determinação viola preceitos constitucionais. Mensagens de cunho difamatório enviadas de forma anônima. Inaplicabilidade da proteção constitucional ao sigilo das comunicações à hipótese. Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita, prejudicando direito de terceiros. Determinação mantida. Nega-se provimento ao recurso". (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0121262-63.2013.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relª. Christine Santini, data do julgamento 01.10.2013).*

**4.5.** Anote-se ainda que, no caso vertente, a Empresa-ré não juntou contrato ou documento idôneo *com cláusula de não indenizar* ou dispendo sobre a sua autorização integral e exoneração de responsabilidade quanto à publicação inteira da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aludida reportagem, frisando-se que, a própria Ré também não quis a produção de outras provas em Juízo conforme fls. 103 e ainda confessou duas vezes que realizou a "retratação" conforme fls. 60/61 e 104, todavia, insuficiente para o Requerente. Acrescente-se que, por duas vezes, a referida Ré chegou a formular pedidos subsidiários de sua condenação limitada ao valor de R\$-5.000,00 conforme fls. 68 e 106. Todas essas circunstâncias somadas e conjugadas dentro de uma interpretação razoável e proporcional conduzem à procedência da ação.

**4.6.** Em suma, por parte da Ré, ficaram evidenciados excessos e abusos conforme o art. 187 do Código Civil e ofensas aos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal e art. 8º do Código de Processo Civil, além de violação das regras cogentes do Código de Defesa do Consumidor ( arts. 6º, 39, 46, 51 e 53 ). A hipótese também é de danos morais "*in re ipsa*" para o Requerente que até precisou de uma medida liminar em Juízo para excluir e impedir novas veiculações da sua imagem dramatizada e vexatória, principalmente sobre fatos negativos que mereciam o esquecimento ( C.J.F, Enunciado nº 531 e julgado acima transcrito ). Analogicamente, a Súmula 403 do S.T.J dispõe que: "*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*".

**4.7.** Atento para as circunstâncias especiais do caso e firme no princípio da estimação prudencial e razoável do valor da indenização por danos morais "*in re ipsa*", arbitro a referida indenização em R\$-150.000,00, observadas as Súmulas 326 e 362 do STJ. A Ré não comprovou excludentes de responsabilidade civil, nem quis a produção de outras provas em Juízo conforme fls. 103. Apliquei os princípios elencados no art. 8º do Código de Processo Civil.

**5. A CONCLUSÃO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de **SÉRGIO NERE SANTANA** contra a **RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A** e conseqüentemente torno definitiva a medida liminar de **fls. 14/15 com observação do venerando acórdão de fls. 84/88**, ficando determinado a remoção e o cancelamento definitivo da reportagem e imagens sobre o Autor veiculadas conforme a petição inicial e certidão de fls. 81, devendo ser retiradas "*do ar*" conforme a petição de fls. 23, tudo sob pena de multa diária de 20 mil reais (CPC, arts. 536 e 537). Finalmente, conforme o item "4.7", condeno a Empresa-ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-150.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença (CPC, art. 8º e LINDB, art. 5º), mais as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação ( STJ, Súmulas 326 e 362 ). **P.I.C**

Marília, 22 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**